

PROCESSO - A. I. Nº 146468.0095/09-5
RECORRENTE - GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA. (POSTO JAQUEIRA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0070-02/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0285-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0070-02/10, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, para exigir ICMS e multa no total de R\$67.729,64, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – deixou de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, 2004, sendo lançado o crédito tributário de R\$21.333,59, acrescido da multa de 70%. Foi acrescentado que no exercício de 2004 a irregularidade ocorreu em relação às mercadorias gasolina comum (R\$13.457,61), diesel comum (R\$3.657,34) e álcool (R\$4.218,64), conforme discriminado nos Anexos I, I-A, II, II-A, III, III-A, acostados ao PAF e cujas cópias foram entregues ao contribuinte;

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, sendo lançado o crédito tributário de R\$6.619,81, acrescido da multa de 60%. Consta que no exercício de 2004 a irregularidade ocorreu em relação à gasolina comum (R\$4.264,72), diesel comum (R\$1.018,20) e álcool, (R\$1.336,89), conforme discriminado nos Anexos I, I-A, II, II-A, III, III-A, acostados ao PAF e cujas cópias foram entregues ao contribuinte;

INFRAÇÃO 3 – omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado, sendo aplicada à multa fixa de R\$ 50,00. Esclarece que no exercício de 2004 a irregularidade ocorreu em relação à gasolina power, nos termos do Anexo IV, tendo sido aplicada a penalidade fixa estabelecida no RICMS/BA vigente à época da respectiva ocorrência;

INFRAÇÃO 4 – emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, sendo aplicada à multa de 2% sobre o valor das operações, que resultou no valor de R\$39.726,24. Informa que tal levantamento encontra-se discriminado no Anexo V, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

A 2^a JJF decidiu, por unanimidade, pela procedência da autuação.

O autuado vem aos autos, tempestivamente, trazendo suas razões recursais com fulcro na impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme docs. de fls.415 a 441, contudo, são juntados aos autos extratos do SIGAT, fls.450 e 451, discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, tornando ineficaz o presente Recurso, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considero PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 146468.0095/09-5, lavrado contra **GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA. (POSTO JAQUEIRA)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS